



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Prounadoriz*

*J. S.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 11 DE JUNHO DE 2007.**

Institui o Plano de Carreira e Remunerações do Magistério Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Maricá, de acordo com os preceitos vigentes na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** Integram este Plano de Carreira os profissionais do Magistério que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades e os que atuam nas unidades de ensino e órgãos da educação em atividades técnico-administrativas.

**Art. 3º** O regime jurídico único dos profissionais que compõem o quadro do magistério público municipal é o estatutário, regido pela Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990.

**Art. 4º** O quadro de pessoal que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, é constituído pelos cargos de Professor, subdividido em Classes, distribuídas em níveis, ordenados em referência numérica, e de Orientador Pedagógico, de Orientador Educacional e de Inspetor Escolar.

**Art. 5º** Funções de docência ou de regência são aquelas relacionadas especificamente com a prática de ensino, aí incluídos o planejamento e a pesquisa que lhe são inerentes.

**Art. 6º** Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes, supervisão, orientação e coordenação na execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica no Sistema Municipal de Educação.

**Art. 7º** As funções diretivas são remuneradas e de caráter temporário, voltadas para a direção, o assessoramento superior e a assistência intermediária de órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação da Juventude e de Esportes.

*[Handwritten signature]*



## MUNICÍPIO DE MARICÁ

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo Único.** Classificam-se como diretivas as funções de diretor, diretor-adjunto, implementador pedagógico, supervisor de nutrição escolar e secretário escolar, que são privativas dos profissionais do quadro do Magistério Público Municipal.

### Capítulo 2

#### Do Ingresso

**Art. 8º** O ingresso na carreira do Magistério Público far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º A passagem de uma categoria funcional para outra dar-se-á através de concurso público, sendo computado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de Maricá.

§ 2º Sendo comprovada a existência de vagas nas escolas, a Secretaria Municipal de Educação da Juventude e de Esportes será obrigada a realizar Concurso Público para o seu preenchimento, pelo menos de quatro em quatro anos.

**Art. 9º** A nomeação em caráter efetivo, somente se dará em vaga existente, com rigorosa obediência à ordem de classificação em concurso público.

### Capítulo 3

#### Da Estruturação, da Carreira, dos Vencimentos e das Vantagens

**Art. 10.** Os Cargos de Professor, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Inspetor Escolar serão organizados em Carreiras, de acordo com a intitulação profissional, escalonadas em Níveis, conforme o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de Maricá.

**Art. 11.** Para enquadramento nas Carreiras a que se refere o art. 10, observar-se-ão a categoria funcional de acordo com a área de atuação do professor, a titulação profissional, o tempo de serviço público prestado ao magistério municipal de Maricá, sob qualquer regime, apurado na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, constituindo-se o Quadro Permanente de acordo com a discriminação abaixo:

I – o Quadro Permanente constitui-se de 5 (cinco) categorias funcionais de acordo com a área de atuação do pessoal do Magistério, assim dividido:

a) **Professor Docente II** – Docência na Educação Infantil e nos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) **Professor Docente I** – Docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Médio;

c) **Orientador Pedagógico** – Pedagogo com habilitação específica ou Pedagogo com Pós-Graduação específica. É responsável pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação;

d) **Inspetor Escolar** – Pedagogo com habilitação específica ou Pedagogo com Pós-Graduação específica. É responsável pela inspeção do cumprimento das diretrizes educacionais da rede municipal, nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação;

e) **Orientador Educacional** – Pedagogo com habilitação específica ou Pedagogo com Pós-Graduação específica. É responsável pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito intermediário e Central do Sistema Municipal de Educação.

II – no Quadro Permanente, são em número de 5 (cinco) as Classes, de acordo com a titulação, a saber:

- a) Classe A – Habilitação específica em nível médio, na modalidade Normal;
- b) Classe B – Habilitação específica obtida em curso superior de Licenciatura Plana;
- c) Classe C – Habilitação específica em curso de Pós-Graduação Lato Sensu;
- d) Classe D – Habilitação específica em curso de Mestrado;
- e) Classe E – habilitação específica em curso de Doutorado.

III – no Quadro permanente são em número de onze os níveis, que guardam entre si diferença de dez por cento, de acordo com o tempo de serviço, combinado com a titulação aludida no inciso II deste artigo, obedecendo a seguinte tabela:

Classe	Iniciante	05 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos
A	Nível 1	2	3	4	5	6	7
B	Nível 2	3	4	5	6	7	8
C	Nível 3	4	5	6	7	8	9
D	Nível 4	5	6	7	8	9	10
E	Nível 5	6	7	8	9	10	11



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 1º O enquadramento segundo o tempo de serviço, referido no inciso III, dar-se-á automaticamente com a vigência desta Lei Complementar, na Classe da categoria funcional em que se posicionar o servidor.

§ 2º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, será considerado, para todos os efeitos legais, apenas o tempo de serviço dos profissionais do Magistério em exercício nas unidades escolares e órgãos da Secretaria Municipal de Educação da Juventude e de Esportes.

Art. 12. Constituem incentivos de progressão nas carreiras do magistério:

I – anos de serviço na função;

II – qualificação em instituições credenciadas.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Maricá, através da Secretaria Municipal de Educação da Juventude e de Esportes assegurará programas de aperfeiçoamento aos membros do magistério.

Art. 13. Os professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal farão jus à progressão de nível na Carreira em duas situações distintas ou concomitantes, que são:

I – automaticamente, por decorrência do tempo de serviço a cada cinco anos – progressão horizontal;

II – por maior titulação, mediante apresentação da documentação comprobatória, independente da modalidade de ensino em que esteja atuando – progressão vertical.

Art. 14. A Prefeitura Municipal de Maricá definirá o piso salarial municipal do Magistério Público anualmente de acordo com o orçamento do Município, aplicando-o ao Anexo I deste Plano.

**Parágrafo único.** O percentual aplicado para corrigir a tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar, também será utilizado para corrigir o Valor Referência utilizado nos Anexos II e III para se calcular as gratificações nelas estatuidas, de forma a manter a equivalência do Valor Referência daqueles anexos com o valor do nível 06 do Anexo I.

Art. 15. Para mudança de nível por titulação, o servidor deverá ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível que esteja ocupando.

Art. 16. As possíveis cedências para outras funções públicas fora do Sistema de Ensino Municipal de Maricá, far-se-ão sem ônus para o Sistema original do profissional do Magistério.

Art. 17. Além do vencimento segundo os Níveis, o titular do Cargo fará jus às seguintes vantagens:



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**I – Gratificações:**

a) pelo exercício das funções de diretor, diretor adjunto, secretária escolar, orientador pedagógico, orientador educacional, inspetor escolar, supervisor de nutrição escolar e implementador pedagógico;

b) pelo exercício em escola de difícil acesso.

**II – Auxílio Transporte;**

**III – Adicionais:**

a) por tempo de serviço;

b) por regência de turma;

c) por qualificação profissional, desde que esta não tenha sido considerada para progressão ou promoção do servidor e nem seja requisito de habilitação do cargo.

**Parágrafo único.** Os anuênios, criados na forma do art. 22, da Lei Complementar nº 067, de 07/07/1998, serão transformados em Adicional por Regência de Turma, equivalendo a um por cento do vencimento do servidor, por ano de efetivo exercício de Regência de Turma, exclusivamente prestado no âmbito da Prefeitura Municipal de Maricá.

**Art. 18.** A gratificação pelo exercício das funções de Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Escolar será aplicada de acordo com a classificação da escola e conforme estipulada no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 19.** A gratificação pelo exercício das funções de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Implementador Pedagógico e Supervisor de Nutrição Escolar obedecerá aos valores estipulados no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 20.** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso se dará na forma do art. 82, da Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990, – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Maricá, e dos regulamentos próprios.

§ 1º A classificação das escolas de difícil acesso será determinada em Decreto, segundo critérios estabelecidos em legislação específica, permanecendo inalteradas as classificações efetuadas até a presente Lei Complementar.

§ 2º A escola perderá a classificação de difícil acesso se não mais se enquadrar nos critérios estabelecidos em regulamento próprio.

**Art. 21.** A cada três anos de efetivo exercício será concedido um adicional denominado triênio, correspondente a cinco por cento do vencimento base, no nível de referência em que o servidor



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

se encontrar.

§ 1º Os adicionais por tempo de serviço, concedidos como direitos adquiridos, aos servidores abrangidos por legislação anterior, incidirão sobre o salário base e serão transformados em vantagem pessoal.

§ 2º Não se aplica aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, o disposto no art. 83, da Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990, - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Maricá.

Art. 22. O servidor do Magistério incurso neste Plano de Carreira fará jus ao Adicional por Qualificação, mediante a comprovação de cursos na área de educação ou disciplinas afins à função, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação da Juventude e de Esportes de Maricá ou por quaisquer instituições de ensino, pesquisa ou de promoção cultural no país ou no exterior, conforme tabela abaixo:

**I – Adicional por Qualificação – Magistério**

Carga Horária do Curso ou Somatório	Percentual de Gratificação aplicado ao vencimento na referência do Nível do Profissional
De 30 a 100	6%
De 101 a 200	8%
De 201 a 300	10%

Art. 23. Serão asseguradas férias anuais de trinta dias e recesso de quinze dias no recesso escolar do meio do ano aos professores docentes em exercício de regência de turma, aos orientadores pedagógicos, aos orientadores educacionais e aos inspetores escolares.

Parágrafo único. Garante-se aos demais profissionais que estiverem exercendo atividades diferentes das citadas no caput deste artigo apenas as férias de trinta dias.

Art. 24. Fica assegurado aos profissionais constantes deste Plano, licença com vencimentos para a realização de monografia de graduação ou especialização; para dissertação de mestrado; tese de doutorado; para participação em congresso, simpósios e cursos ligados à área de educação ou às disciplinas ministradas no ensino Fundamental e Médio, oferecidos pelo município de Maricá ou em quaisquer instituições de ensino, de pesquisa ou de promoção cultural no país ou no exterior.



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Capítulo 4**  
**Da Remoção e da Lotação**

Art. 25. A remoção e a lotação dos servidores será feita na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio.

**Capítulo 5**  
**Da Jornada de Trabalho**

Art. 26. A jornada de trabalho do servidor corresponderá respectivamente a:

I – vinte horas semanais para Categoria de Professor Orientador Pedagógico e para o Professor na função de Orientador Educacional;

II – vinte e cinco horas semanais para Categoria de Professor Inspetor Escolar e para o professor nas funções de Implementador Pedagógico e Supervisor de Nutrição Escolar;

III – vinte horas de aulas semanais, acrescidas de cinco horas de atividades perfazendo um total de vinte e cinco horas semanais para a Categoria de Professor Docente II;

IV – doze horas de aulas semanais, acrescidas de três horas de atividades, perfazendo um total de quinze horas semanais para Categoria de Professor Docente I.

Art. 27. Pelo exercício da função de Diretor de Escola A será atribuída uma carga horária de quarenta horas semanais.

§ 1º Pela função de Diretor de Escola B, C, D ou E será atribuída uma carga horária de trinta horas semanais.

§ 2º Pela função de Diretor Adjunto e Secretário Escolar será atribuída uma carga horária de vinte e cinco horas semanais.

**Capítulo 6**  
**Do Enquadramento**

Art. 28. O enquadramento por formação de que trata esta Lei Complementar, somente ocorrerá após decorrido o prazo de três anos contados da data de ingresso no Magistério Público Municipal de Maricá e se dará na forma descrita neste Capítulo.



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 29. Para ter direito ao benefício regulado por este Capítulo, o servidor deverá ingressar com o pedido de enquadramento, apensado de toda a documentação necessária, com data de protocolo de até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 1º Os servidores só começarão a receber os benefícios do enquadramento definidos nesta Lei Complementar, a partir do mês de julho do ano em que for solicitado.

§ 2º Para enquadramentos sucessivos, o servidor só poderá requerê-lo após decorridos dois anos do enquadramento anterior obtido;

Art. 30. Os enquadramentos já concedidos até a entrada em vigor desta Lei Complementar não perdem sua eficácia, restringindo-se as novas concessões aos critérios e condições aqui instituídas.

**Capítulo 7**  
**Da Estruturação das Escolas**

Art. 31. Para a organização das escolas e a qualidade do processo ensino-aprendizagem, fica estabelecido o número máximo de alunos por turma, nos seguintes níveis:

I – Educação Infantil – 20 alunos;

II – Ensino Fundamental (1º e 2º anos) – 25 alunos;

III – Ensino Fundamental (3º, 4º e 5º anos) – 30 alunos;

IV – Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio – 40 alunos.

§ 1º O número de alunos nas turmas de Educação de Jovens e adultos obedecerá aos mesmos parâmetros dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º O número de alunos nas classes de Educação Especial seguirá critérios próprios, estabelecidos por regulamentação específica.

**Capítulo 8**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 32. Os professores que foram enquadrados com habilitação em Estudos Adicionais integrarão a atual classe A e os professores com o curso superior de Licenciatura Curta integrarão a atual classe B.





**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar correrão á conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado, para tanto, a abrir créditos adicionais que se façam necessários, conforme previsto na Lei 9424/96.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 067, de 07/07/1998, e o art. 81, da Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01/05/2007.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.



RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA

PREFEITO



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I

NÍVEL	VENCIMENTO
01	R\$ 662,20
02	R\$ 728,42
03	R\$ 801,26
04	R\$ 881,39
05	R\$ 969,53
06	R\$ 1.066,48
07	R\$ 1.173,13
08	R\$ 1.290,44
09	R\$ 1.419,49
10	R\$ 1.561,44
11	R\$ 1.717,58

*[Handwritten signature]*



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO II

Quadro de Percentuais de Gratificação de Acordo com a Classificação da Escola  
(Percentuais a serem aplicados sobre o Valor Referência de R\$ 1.066,48)

Nº de alunos	Classificação da Escola	Diretor (%)	Diretor Adjunto (%)	Secretário (%)
Mais de 1.200	A	140	70	70
De 801 a 1.200	B	100	50	50
De 501 a 800	C	70	35	35
De 251 a 500	D	50	25	25
Até 250	E	40	20	20



MUNICÍPIO DE MARICÁ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO III

Percentuais de Gratificações  
(Percentuais a serem aplicados sobre o Valor Referência de R\$ 1.066,48)

CARGO/FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Orientador Pedagógico	20%
Orientador Educacional	20%
Inspetor Escolar	30%
Supervisor de Merenda	25%
Implementador Pedagógico	25%